

23142/88 / PROCESSO CEE Nº:

1177/88

INTERESSADOS :

PAIS E ALUNOS

LOCALIDADE:

SÃO PAULO

ASSUNTO:

RECLAMAÇÃO CONTRA AS MENSALIDADES DO COLÉGIO "MONTE ALVERNE"

RELATOR NA CENE:

GERALDO MUGAYAR/CARLOS E.A.ABRAHÃO

RELATOR NO PLENÁRIO:

JOÃO GUALBERTO DE C.MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE

APROVADO EM:

698 / 88
21 / 12 / 88

Conselho Pleno

Fis. nº	97
P. nº	77108
Rub.	na

1- RELATÓRIO - Nos presentes autos, pais e alunos apresentam reclamação contra os valores das mensalidades aplicadas pelo Colégio Monte Alverne no Curso de Técnico em Contabilidade, no período de janeiro a maio 1988.

2- APRECIÇÃO - De acordo com as informações constantes no processo, a instituição de ensino obteve autorização do E.C.E.E. para cobrar na mensalidade de dezembro de 1987, no Curso Técnico em Contabilidade, o valor de Cz\$ 1.503,48, o qual servirá como referencial para as mensalidades do 1º semestre de 1988.

Elaborando o quadro comparativo temos:

<u>VALOR PERMITIDO</u>	<u>VALOR PRATICADO</u>
janeiro/88 (Del.32/88) - Cz\$ 1.805,67	janeiro/88 - Cz\$ 2.500,00
fevereiro/88 (Del.32/88)-Cz\$ 1.971,62	fevereiro/88 - Cz\$ 2.100,00
março/88 (Dec.95720/88)- Cz\$ 2.800,00	março/88 - Cz\$ 2.800,00
abril/88 (Dec.95720/88)- Cz\$ 4.750,00	abril/88 - Cz\$ 3.800,00
maio/88 (Dec.95921/88)- Cz\$ 4.804,38	maio/88 - Cz\$ 4.420,00
TOTAL - Cz\$16.131,67	TOTAL - Cz\$15.620,00

Verifica-se que:

1-) a instituição está cobrando no mês de maio um valor abaixo do autorizado, da ordem de 8%;

2-) no mês de março (Dissídio dos Professores), poderia ter aplicado um aumento da ordem de 80,5%. Não o fez, aplicou somente 42%;

3-) o total dos valores praticados, de janeiro a maio de 1988, é inferior ao total dos valores autorizados.

21/12/88 / leg

3- CONCLUSÃO: Em face do exposto, estando os preços praticados, pela instituição de ensino dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação' que rege a matéria, conheço da reclamação, para, no mérito, negar-lhe provimento dando-se a devida ciência às partes.

a) Geraldo Mugayar
Relator

Fis. No.	08
Proc. No.	1177/88
Rub.	ca

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de dezembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente